



LEI MUNICIPAL N° 1.869/2023

"Dispõe sobre créditos tributários do município e da dispensa e redução de multas e juros de mora de débitos fiscais, e dá outras providências".

VAGNER HERNANDES, Prefeito Municipal de Santana da Ponte Pensa, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º. Para todos os créditos provenientes de tributos e cessões de uso, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, prestados ou não, serão concedidos descontos na forma do artigo 2º desta lei, mediante requerimento do interessado, instituindo os comprovantes necessários da Dívida e do devedor.

ARTIGO 2º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja formalizado junto à Divisão de Tributos da Prefeitura e da seguinte forma e prazo:

I – Dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em parcela única (1 parcela).

II – Dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em até 2 (duas) parcelas. até o limite de 8 (oito) parcelas.

III – Dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em 3 (três) ou mais parcelas, não excedendo o limite de 8 (oito) parcelas.

Parágrafo Único – A opção poderá ser formalizada até o dia 15 de dezembro de 2023, sendo possível parcelar em até 8 (oito) vezes, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

ARTIGO 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa, ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais foram corrigidos através do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

ARTIGO 4º. Todos os débitos tributários protestados em cartório, poderão ser quitados desde que a custa do cartório ocorra sob responsabilidade do contribuinte.



ARTIGO 5º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

ARTIGO 6º. O disposto nesta Lei:

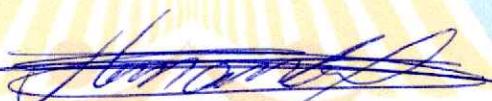
I – Não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado.

II – Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

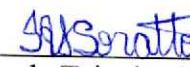
ARTIGO 7º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

ARTIGO 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa-SP, 21 de novembro de 2023.


VAGNER HERNANDES
- Prefeito Municipal -

Registrado na Secretaria em data supra e publicado por afiação nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.


Izete Apda Teixeira Soratto
Setor Tributos